



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 72/2017
DE 07 DE MARÇO DE 2017.**

**INSTAURA PROCEDIMENTO
ADMISTRATIVO PARA APURAÇÃO
DA (i) REGULARIDADE NO
PAGAMENTO DE SUBSÍDIO
IDENTIFICADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL MALHADA DOS BOIS DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 61, inciso
VI, da Lei Orgânica do Município de Riachuelo.

CONSIDERANDO o teor do parecer jurídico nº 03/2017,
oferecido em resposta à provocação deste gabinete através de Comunicação
Interna nº 01/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de irregularidades no
pagamento de incorporações a servidores municipais e que as medidas são de
fundamental importância para adequação à realidade financeira e orçamentária
do Município;

CONSIDERANDO, por fim, a primazia, na esfera
administrativa, da supremacia do interesse público, do princípio da legalidade,
impessoalidade e da moralidade administrativa.

RESOLVE:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º. - Instaurar processo administrativo prévio que deverá ser tombado sob o nº 01/2017 para oportunizar exercício do contraditório e ampla defesa aos servidores diretamente interessados;

Art. 2º.- Que seja suspenso cautelarmente o pagamento das incorporações indevidas em razão de grave ofensa à legalidade, nos termos do parecer jurídico nº 03/2017;

Art. 3º - Notifiquem-se os servidores interessados abaixo listados para que se manifestem sob o fundamento do Parecer nº 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1** - Antônio Neto Santos (Auxiliar de Serviços Gerais) - ex-secretário de Administração;
- 2** - José Henrique dos Santos (Agente de Serviços de Saúde) - ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos;
- 3** - Jenilde Barros Palmeira (Professora) - ex-secretária de Educação e Cultura;
- 4** - Heloiza dos Santos (Assistente Técnico Administrativo) - ex-secretária de Saúde;
- 5** - Normélia Aparecida de Souza Santos (Assistente Técnico Administrativo) - ex-secretária de Administração;
- 6** - Maria Auxiliadora Santos Moura (Auxiliar de Serviços Gerias) - ex-secretária de Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

§ 1º - A notificação dos servidores interessados e os demais atos praticados deverão ser instrumentalizados no processo administrativo referido no § 1º.

§ 2º - As cópias dos procedimentos deverão ser anexadas às pastas funcionais dos servidores diretamente interessados para manutenção do histórico laboral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A instrução do procedimento administrativo em epígrafe será de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, com assistência do Departamento Jurídico e no que mais se fizer necessário pelas Secretarias Municipais.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malhada dos Bois-SE, 07 de março de 2017.


AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO

PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Assunto: Incorporação de gratificação recebida em concomitância com subsídio.

Requerente: Gabinete da Prefeitura

PARECER JURÍDICO - Nº 03/2017

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico concernente a legalidade de incorporação de gratificação à remuneração de servidor durante o período em que fora investido no cargo de secretário municipal, percebendo subsídio (parcela única), em consonância com o artigo 55 da Lei n.º 032/1999 (Lei de Estruturação Administrativa deste Município).

Veio-nos para consulta jurídica a presente situação supramencionada, com questionamento acerca da legalidade das gratificações incorporadas ao vencimento base dos seguintes servidores efetivos:

- 1** – Antônio Neto Santos (Auxiliar de Serviços Gerais) – ex-secretário de Administração;
- 2** – José Henrique dos Santos (Agente de Serviços de Saúde) – ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos;
- 3** – Jenilde Barros Palmeira (Professora) – ex-secretária de Educação e Cultura;
- 4** – Heloiza dos Santos (Assistente Técnico Administrativo) – ex-secretária de Saúde;
- 5** – Normélia Aparecida de Souza Santos (Assistente Técnico Administrativo) – ex-secretária de Administração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6 – Maria Auxiliadora Santos Moura (Auxiliar de Serviços Gerias) – ex-secretária de Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Ocorre que, além do subsídio de secretário municipal percebido, sem qualquer fundamento lógico, plausível ainda lhes era pago montante a título de gratificação, o que é totalmente vedado pelo texto constitucional.

Não obstante, os referidos servidores outrora investidos na função de secretários municipais, após certo período, solicitaram a INCORPORAÇÃO das citadas gratificações que lhes eram pagas de forma totalmente ilegal, para tanto, basearam-se no que dispõe o artigo 72, §3º, da Lei Municipal nº 047/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Por proêmio, destacamos o texto do artigo 55, da Lei de Estruturação Administrativa deste Município, Lei nº 032/1999:

“Art. 55 – Aos servidores da Prefeitura que foram investidos em cargos em comissão, será permitido optar:

- a) Pelo vencimento do cargo em comissão;**
- b) Pelo vencimento ou remuneração efetivo acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão. ”**

Em continuidade, trazemos a colação o conteúdo do artigo 72, §3º, da Lei Municipal n.º 047/2010 (Estatuto dos servidores Municipais)

“Art. 72 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações e adicionais;

III – dos avanços;

IV – salário família;

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

§2º - Os adicionais, as gratificações, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§3º - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada para o servidor que exerça função de chefia, direção e assessoramento, será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, à fração de 1/3 da gratificação ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, respeitando o limite de 3 (três) anos, podendo ocorrer apenas uma vez para cada servidor. "

A mens legislatoris ensina que **gratificação de função** constitui um adicional de natureza salarial instituído e pago pela Administração Pública o empregador em decorrência de maior responsabilidade atribuída ao empregado no desempenho de uma determinada função, em geral aplicada em decorrência do exercício de cargo de comando ou confiança.

O que ora se discute não é o direito a incorporar a gratificação estabelecida nesse artigo, porquanto os servidores não percebiam o vencimento do cargo efetivo somado a gratificação ou função, em verdade, foram empossados para assunção de cargo de secretário municipal, cargo cuja natureza jurídica é de agente político, com fixação de subsídio a título de remuneração, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Para melhor elucidação da conjuntura que nos fora apresentada, necessário se faz tecer alguns comentários pertinentes ao caso em apreço.

É cediço que o cargo de Secretário Municipal é espécie de cargo em comissão cuja remuneração deverá obedecer aos ditames estabelecidos no **§ 4º do art. 39 da Constituição da República, sendo estabelecido em forma de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Carta Magna.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A remuneração sob a forma de subsídio é regra de observação obrigatória de todos os Entes da federativos, e, fora estabelecido, enquanto instrumento da política remuneratória da Administração Pública, pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998.

Com o advento da citada reforma constitucional, a contraprestação de agentes políticos passou a se dar exclusivamente por meio de parcela única.

Trata-se de conceito, instituído nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal¹, **consubstanciando-se, portanto, precipuamente, numa forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos** intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo.

Ora, o objetivo da norma Constitucional foi exatamente esse, evitar o pagamento de vantagens indevidas como ocorreu no caso em apreço, no afã de coibir a criação de grupo de servidores privilegiados por conta do partidarismo, o que vai de encontro ao Princípio Republicano, viga mestra do Estado Brasileiro.

Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, **IMPEDIR QUE TAIS AGENTES TENHAM SUA RETRIBUIÇÃO COMPOSTA POR VANTAGENS OU PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE IMPEÇAM A PLENA E FÁCIL IDENTIFICAÇÃO PELOS CIDADÃOS DOS SEUS VALORES EFETIVOS.**

¹ **ART. 39.** A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS INSTITUIRÃO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL, INTEGRADO POR SERVIDORES DESIGNADOS PELOS RESPECTIVOS PODERES.

(...)

§ 4º O MEMBRO DE PODER, O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO, OS MINISTROS DE ESTADO E OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA, OBEDECIDO, EM QUALQUER CASO, O DISPOSTO NO ART. 37, X E XI.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, pretende impedir que lhes possam ser acrescentadas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória, conforme dito alhures.

Tal parcela, porém, fixada por lei, há de ser preservada da corrosão inflacionária por meio da aplicação do princípio da revisão geral anual (art. 37, X) mas, também, limitada ao teto remuneratório do serviço público, que é a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI).

Portanto, conforme explicitado, resta patente que ao servidor que exerceu o cargo de Secretário Municipal, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação ulterior, não havendo que se falar em incorporação de gratificação lastreada no artigo 72, §3º, da Lei Municipal n.º 047/2010, mormente porquanto não se pode permitir a criação de uma categoria de servidores nobres que venham a perceber super-salários como consequência do desempenho de atividade pública partidária.

Entendimento diverso revela-se em flagrante afronta à legalidade, ferindo de morte os dispositivos constitucionais aplicáveis o que certamente resulta em enriquecimento sem causa, pois teriam incorporado verba de gratificação que foi paga ILEGALMENTE!

A esse teor, é assente a jurisprudência, que de fato, não poderia dar-se ao arrepio da lei:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO QUE, QUANDO EM ATIVIDADE, EXERCEU



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CARGO COMISSIONADO COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. (...) ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIANDO DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO BASEADO NA LEI MUNICIPAL Nº 5710/2000 QUE UNIFICOU O VENCIMENTO BASE E A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, TRANSFORMANDO-OS NO DENOMINADO "SUBSÍDIO" EM ADEQUAÇÃO À NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO PRETENDIDA. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA INCORPORAÇÃO DO SUBSÍDIO POR EX-SECRETÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DECLARADA PELO STF.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONO CRÁTICA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TJ-RJ - APL: 00934253320128190042 RJ 0093425-33.2012.8.19.0042, Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 14/04/2015, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2015 00:00).

Induvidosa, portanto, a afronta ao texto da Constituição da República, que veda a acumulação de subsídio de secretário com quaisquer outras verbas, de qualquer cunho.

E mais, não procede qualquer alegação desconhecimento da ilegalidade na acumulação de remunerações, a uma porque a ninguém é dado desconhecer a lei, muito menos a um servidor público investido em cargo de Secretário Municipal, e a duas porque, em sendo integrante da Administração Pública, certamente, possui boas e suficientes noções sobre normas regulamentadoras dos cargos públicos e das responsabilidades de seus ocupantes.

Por conseguinte, numa análise mais acurada, revela-se até mesmo a possibilidade de ser considerado ímprobo o ato praticado diante da



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

existência de prova concreta do enriquecimento ilícito e do dano efetivo ao erário, inexistindo razões para qualquer inconformismo.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO COM SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE** - SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM - **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E EFETIVO DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA** - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92 - SENTENÇA MANTIDA. - Legitimado está o Ministério Público à propositura da Ação Civil Pública, instrumento constitucional colocado à disposição do órgão ministerial, para a tutela jurisdicional de quaisquer direitos ou interesses difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. - A configuração das hipóteses de improbidade administrativa previstas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992 demandam a prova do enriquecimento ilícito, bem como da efetiva lesão ao erário decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa. - Constitui ato de improbidade administrativa a cumulação de remunerações advindas de cargo efetivo e de cargo comissionado (Secretário Municipal), tendo em vista que o servidor fora cedido pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Alvinópolis, com ônus para o órgão de origem, nos termos do convênio n. 478/07 e da publicação no órgão oficial. - **O favorecimento de servidores e a incorporação indevida de verbas públicas nos respectivos patrimônios encerram enriquecimento ilícito e efetivo dano ao erário e, nessa medida, configura**

AD



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ato de improbidade administrativa. - Em observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, compete ao sentenciante, na fixação da pena, aplicar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, tomando como parâmetro para a dosimetria a extensão do dano, a gravidade da conduta e intensidade do dolo. - Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10023090117427001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADO. **INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CC-3 PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.** REQUERIMENTO DE EQUIPARAÇÃO NO VALOR PAGO AOS NOVOS **SECRETÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA.** Impossibilidade de equiparação. Manutenção da sentença. A gratificação era o somatório do vencimento base e da verba de representação. Transformação em subsídio. Ausência de previsão de incorporação da verba de representação. Impossibilidade de deferimento do reajuste pretendido. O Município não reajustou nenhum vencimento de seu quadro político, em especial, dos Secretários Municipais, mas tão-somente se adequou às novas regras constitucionais. "Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADA DOS BOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

decidida". (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Rejeição dos embargos. (TJ-RJ - APL: 00070515320088190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 05/08/2009, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2009).

Diante do exposto, ao lume de toda fundamentação ut supra alinhavada e após analisada situação apresentada, esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos no de suas atribuições legais, constatou flagrante ilegalidade no ato de incorporação ao vencimento base de gratificação, quando esta fora percebida em concomitância com o subsídio de secretário municipal durante o período de assunção do referido cargo, motivo pelo qual, emite orientação no sentido de suspender imediatamente o pagamento das citadas incorporações, dada sua evidente vedação constitucional.

É o parecer, S.M.J.

Malhada dos Bois/SE, 02 de março de 2017.

MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Manoel Francisco Dinizio Neto
Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos
Portaria 011/2017